



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fernanda Maria Ribeiro Soares		
EMENTA: Autoriza Fernanda Maria Ribeiro Soares a exercer a função de direção da Escola de Ensino Fundamental Moisés Marques, em Cajazeiras-Aracati, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU N° 03324874-5	PARECER: 0072/2004	APROVADO: 14.01.2004

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação e Desporto do Município de Aracati, pelo Processo N° 03324874-5, apresenta a este Conselho de Educação o pedido para Fernanda Maria Ribeiro Soares exercer o cargo de diretora da Escola de Ensino Fundamental Moisés Marques, situada na localidade de Cajazeiras – Aracati.

O processo consta das peças que compõem a solicitação em caráter especial, uma vez que a requerente é portadora de Declaração, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, de que cursa Matemática no 7º semestre; ato de nomeação do Prefeito Municipal; declaração de experiência do magistério; comprovantes de identidade, CPF e título eleitoral; atestado de antecedentes fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará; e Declaração do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – 10 CREDE, de que há carência de profissional habilitado no Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com referência à formação dos profissionais da Educação, a Lei N° 9.394/96 estabelece que:

"Art. 64 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Neste sentido, o artigo mantém a formação dos especialistas em Educação por via dos cursos de graduação em Pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do administrador escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e particulares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0072/2004

No momento, a direção de escolas em nosso Estado, principalmente fora da Capital, vem sendo exercida por pessoas sem a devida habilitação, mas com amparo na Resolução Nº 372/2002, deste Conselho.

O processo vem respaldado de declaração, do CREDE 10, de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

III – VOTO DA RELATORA

Pela autorização do exercício da função de direção em favor de Fernanda Maria Ribeiro Soares, da Escola de Ensino Fundamental Moisés Marques, na localidade de Cajaceiras – Aracati, até ulterior deliberação deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2004.


REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0072/2004
SPU Nº 03324874-5
APROVADO EM: 14.01.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC